



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10805.720426/2014-85
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1301-001.859 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de dezembro de 2015
Matéria IRPJ - COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA
Recorrente PARANAPANEMA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2005

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. MATÉRIA CONEXA. APRECIÇÃO. NECESSIDADE.

A reunião ao processo de Manifestação de Inconformidade relativa a Despachos Decisórios, cujos indeferimentos repousam exatamente na alegação de que o direito creditório encontra-se nele sendo apreciado, é medida que se impõe, sob pena de cerceamento do direito de defesa do contribuinte. Ato decisório de primeiro grau que se cancela, para que outro seja prolatado, abrangendo, dessa vez, o juízo acerca da admissibilidade da compensação tributária pleiteada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, cancelar a decisão exarada em primeira instância.

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães

Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Wilson Fernandes Guimarães, Waldir Veiga Rocha, Paulo Jakson da Silva Lucas, Luís Tadeu Matosinho Machado (suplente convocado), Hélio Eduardo de Paiva Araújo e Gilberto Baptista (suplente convocado).

Relatório

Cuida o presente processo de pedidos de restituição e declarações de compensações, cujo direito creditório indicado, no montante de R\$ 5.103.104,82, diz respeito a saldo negativo do IRPJ apurado no ano-calendário de 2004.

Registro, primeiramente, que consta dos autos, às fls. 02, o seguinte despacho:

O contribuinte Caraíba Metais S/A, CNPJ 15.224.488/0001-08, o qual foi incorporado pela Paranapanema S/A, CNPJ 60.398.369/0001-26, declarou em sua DIPJ do ano-calendário 2004 um Saldo Negativo de IRPJ no valor de R\$ 5.103.104,82.

Para utilizar o Saldo Negativo em Questão o contribuinte transmitiu PER/DCOMP'S em um montante de R\$ 1.292.449,93. Para controlar o crédito foi formalizado o processo **13502.720396/2009-42** e para controlar os débitos o processo **13502.720397/2009-97**.

Inicialmente a solicitação do contribuinte havia sido indeferida pela DRF, mas a DRJ/SDR reconheceu parcialmente um direito creditório no valor de R\$ 3.424.095,93, conforme Acórdão de fls. 1328/1352.

Para que seja dado seguimento o crédito em questão será dividido em 3 partes conforme a tabela abaixo:

PROCESSO	VALOR	COMENTÁRIO
13502.720396/2009-42	R\$ 1.292.449,93	Valor já deferido e parcialmente utilizado
10805.720425/2014-31	R\$ 2.131.646,00	Valor já deferido e não utilizado
10805.720426/2014-85	R\$ 1.679.008,89	Valor ainda em questionamento
TOTAL	R\$ 5.103.104,82	Valor total pleiteado

O crédito dos processos 13502.720396/2009-42 e 10805.720425/2014-31 será utilizado com Restituição ou com a Compensação de Ofício, na existência de débitos. **O processo 10805.720426/2014-85 por sua vez será encaminhado para Julgamento no CARF.**

O presente processo, portanto, recebeu o número 10805.720426/2014-85, para tratar especificamente da parcela de crédito pleiteada pela contribuinte e que não foi reconhecida nas instâncias precedentes, e foi formado com as peças integrantes do processo administrativo nº 13502.720396/2009-42¹.

Sirvo-me de fragmentos do relatório constante da decisão de primeiro grau para retratar os fatos e as razões de defesa inicialmente trazidas pela contribuinte.

¹ Esclareço, inclusive, que, em razão dessa peculiaridade, em uma primeira apreciação, o presente processo foi considerado sem condições de julgamento, visto que o arquivo a ele associado era o correspondente ao processo nº

Trata o presente de Manifestação de Inconformidade apresentada contra decisão proferida pela DRF de Camaçari através do Despacho Decisório DRF/CCI Nº 0023/2010 de 24/09/2009 emitido pelo seu titular, que indeferiu os Pedidos de Restituição - PER e Declarações de Compensação abaixo relacionados, vinculados ao saldo negativo do IRPJ apurado no ano-calendário de 2004, que na forma da DIPJ retificadora apresentada em 01/12/2009, indicava o valor de R\$ 5.103.104,82 conforma parcelas abaixo:

FICHA 12 A – CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL		
01.	A ALÍQUOTA DE 15%	19.025.297,71
03.	ADICIONAL	12.659.531,81
10.	ISENÇÃO E REDUÇÃO DO IMPOSTO	31.341.551,88
13.	IMPOSTO DE RENDA NA FONTE	1.292.631,72
17	IMPOSTO DE RENDA MENSAL PAGO POR ESTIMATIVA	4.153.750,74
18.	IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	-5.103.104,82

No exercício do direito ao saldo negativo acima informado, o contribuinte Protocola os seguintes Pedidos de Restituição - PER:

...

Além dos Pedidos de Restituição acima citados, com base no mesmo saldo negativo apurado em 2004, foram apresentadas as seguintes Declarações de Compensação – DCOMP, que integram o processo 13502-720.397/2009-97 que tramita apensado ao presente:

...

Como visto, do direito creditório referente ao saldo negativo informado na DIPJ do ano-calendário de 2004 (-5.103.104,82), o contribuinte exerce parcialmente o seu possível direito apresentando Pedidos de Restituição – PER no montante de R\$ 1.292.449,93 e Declarações de Compensação no montante de R\$ 1.042.796,99 (Processo 13502-720.397/2009-97) em valores originais, o que perfaz um total de R\$ 2.335.246,92.

Baixado para tratamento manual, o pedido foi indeferido com base nos seguintes argumentos:

1 DA ISENÇÃO DO IRPJ

“Inconsistências na apuração do Lucro da Exploração (Ficha 08 - fl. 137), no que tange aos valores informados a título de "Tributos e Contribuições – Exigibilidade Suspensa", quando confrontados com os valores consignados, sob o mesmo título, na apuração do Lucro Real (Ficha 09A - fl. 369), razão pela qual foi refeito o cálculo do lucro da exploração, bem como do imposto incidente sobre lucro da exploração da atividade isenta, parcela essa utilizada como dedução do imposto de renda sobre o lucro real apurado no ajuste anual”.

No caso específico, em razão da diferença em relação aos tributos e contribuições com exigibilidade suspensa, cujo valor correto seria R\$ 90.381.670,41

e não o valor de R\$ 97.103.390,06 informado pelo contribuinte, a parcela isenta foi reduzida de R\$ 31.341.551,88 para R\$ 29.662.542,99.

2 DO IRRF INCIDENTE SOBRE APLICAÇÕES FINANCEIRAS

“Em relação aos rendimentos de aplicações financeiras do ano anterior (ano-calendário 2003), não foi apresentada a correspondente documentação contábil (Livro Razão), limitando o interessado a indicar que as referidas receitas estariam incluídas em conta n.º 3513.001, conforme quadro da fl. 148”.

“Por outro lado, quanto às receitas financeiras supostamente auferidas no ano-calendário 2003, que teriam sido resgatadas no ano seguinte, dando causa à parcela do IRRF no ano-calendário 2004, não restou comprovado que as referidas receitas estariam efetivamente relacionadas à parcela do IR retido na fonte no ano de 2004, tampouco restou demonstrado a sua inclusão na composição da Linha 24, da Ficha 06A, da DIPJ 2004, ano-calendário 2003”.

“Assim sendo, resta demonstrada a impossibilidade de se utilizar parcela do IRRF, relativo ao ano-calendário 2004, no valor de R\$ 154.647,32 (cento e cinquenta e quatro mil, seiscentos e quarenta e sete reais e trinta e dois centavos), correspondente às receitas financeiras cujo oferecimento à tributação não restou comprovado, no montante de R\$ 773.236,60 (segundo MAFON 2004, código de receita 3426, alíquota aplicável: 20%)”. Dessa forma, o IRRF passível de ser utilizado como dedução do imposto de renda sobre o lucro real apurado no ajuste anual monta R\$ 1.137.984,40 (R\$ 1.292.631,72 - R\$ 154.647,32), valor este a ser transcrito para a Linha 13, da Ficha 12A, da DIPJ 2005.

3 DO IR PAGO POR ESTIMATIVA

“Infere-se da consulta ao sistema FISCEL, anexada à fl. 58, que as parcelas de estimativa mensal de IRPJ referentes aos PA janeiro/2004 e fevereiro/2004, declaradas em DCTF, às fls. 56/57, como quitadas por meio de Liminar em Mandado de Segurança n.º 1998.33.00.015692-8, encontram-se controladas no processo n.º 13502.720003/2007-39, formalizado em razão de expediente de Auditoria Interna de DCTF, que tratou os débitos em comento, confessados pelo interessado, vinculados à referida ação judicial”.

“Ao se consultar o sistema SIEF PROCESSO, à fl. 71, verifica-se que esses débitos encontram-se inscritos em dívida ativa, desde a data de 02/04/2007, segundo consulta a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, às fls. 72/73. Dessa forma, apesar de estarem sendo controlados e cobrados pelo processo n.º 13502.720003/2007-39 cabe a sua glosa, pois os referidos débitos não podiam ser objeto de compensação, conforme ementa do Acórdão da Apelação que confirma a sentença da ação judicial supracitada, que determina que os créditos "devem ser utilizados somente para a apuração contábil, afastando-se quaisquer das hipóteses de repetição do indébito ou da compensação, seja na forma da Lei n.º 8383/91, seja na da Lei n.º 9430/96", vide fls. 366 a 368, e neste caso, uma vez que os débitos, relativos às estimativas, não poderiam ser objeto de compensação, conclui-se que tais estimativas, no valor total de R\$ 4.153.750,74, não devem ser mantidas na composição do saldo negativo de IRPJ/2005 (uma vez que não efetivamente quitadas), devendo-se, também, como contrapartida, abrir expediente junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional no sentido de que as estimativas aqui glosadas não continuem a ser cobradas no respectivo processo de controle/cobrança, que é o de n.º 13502.720003/2007-39”.

4 CONCLUSÃO

Assim sendo, fez-se a reconstituição de ofício da Ficha 12A da DIPJ 2005, ND 1393871 DV-03, à fl. 140, conforme abaixo, a partir das informações prestadas pelo contribuinte na respectiva DIPJ, observados, ainda, os valores demonstrados nos parágrafos acima, que foram objeto de confirmação, totalizando um imposto de renda a pagar no valor de R\$ 884.302,13 (oitocentos e oitenta e quatro mil, trezentos e dois reais e treze centavos), ressaltando-se que não será efetuada representação fiscal à Seção de Fiscalização (SAFIS) desta Delegacia, em virtude do decurso do prazo decadencial, conforme o inciso I, do art. 173, do CTN, para fins de lançamento do IRPJ a pagar apurado, bem como das multas de ofício (isoladas) que seriam cabíveis pelo não pagamento ou recolhimento da estimativa mensal do imposto, consoante prescrição dos incisos I e II, do art. 44, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

FICHA 12 A – CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL		
01.	À ALÍQUOTA DE 15%	19.025.297,71
03.	ADICIONAL	12.659.531,81
10.	ISENÇÃO E REDUÇÃO DO IMPOSTO	29.662.542,99
13.	IMPOSTO DE RENDA NA FONTE	1.137.984,40
17	IMPOSTO DE RENDA MENSAL PAGO POR ESTIMATIVA	0,00
18.	IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	884.302,13

Cientificada da decisão em 22/03/2010 (fl. 403), o contribuinte apresenta manifestação de Inconformidade em 22/04/2010 (fls. 443 a 450), alegando em síntese, o seguinte:

a) DA NULIDADE DA RETIFICAÇÃO DO LUCRO DA EXPLORAÇÃO DO ANO-CALENDÁRIO DE 2004

Segundo o despacho decisório recorrido, o pedido de restituição não foi deferido, tendo em vista que existiriam inconsistências na apuração do Lucro da Exploração do ano-calendário de 2004, reduzindo, conseqüentemente, a parcela isenta do imposto em R\$ 1.679.008,89. Em verdade, o que a DRF fez foi retificar o cálculo do Lucro da Exploração e, conseqüentemente, retificar o saldo negativo de IRPJ do período em debate.

Ocorre, porém, que padece de total nulidade a retificação do Lucro da Exploração e, conseqüentemente, do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2004 levadas a efeito pela DRF, já que se trata de valor homologado e, portanto, imutável.

Tratando-se o imposto lançado na DIPJ de tributo apurado no ano de 2004, no âmbito do lançamento por homologação (artigo 150 do CTN), o prazo decadencial para o questionamento de qualquer valor constante da DIPJ expirou em 31.12.2009, sendo certo que inexistindo revisão do lançamento, nos termos do artigo 149 do Código Tributário Nacional, este valor torna-se imutável.

Portanto, encontrando-se homologado o saldo negativo apontado na DIPJ do ano-calendário de 2004, incabível sua alteração para mitigar o direito creditório do

contribuinte, conforme, inclusive, já decidiu o CARF (cita o Acórdão prolatado no Recurso nº 157.009 - Oitava Câmara, Sessão de 23/01/2008).

Desta forma, por estar homologado o valor de Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário de 2004, é nula de pleno direito a retificação do Lucro da Exploração e, conseqüentemente, do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2004 levadas a efeito pela DRF, razão pela qual tal retificação não pode mitigar o direito creditório da Manifestante.

b) DA IMPROCEDÊNCIA DO NÃO RECONHECIMENTO DO CRÉDITO DE IRRF NO VALOR DE R\$ 154.647,32 NA COMPOSIÇÃO DO SALDO NEGATIVO DE IRPJ

A DRF, a despeito de ratificar, nos sistemas da SRFB e através dos informes de rendimentos apresentados pela Manifestante, a existência do crédito de IRRF da monta de R\$ 1.292.631,72 (fls. 381), relativo a receitas financeiras, deixou de incluir no saldo negativo de IRPJ em debate (ano-calendário 2004) o valor de R\$ 154.647,32, ao argumento de que as correspondentes receitas financeiras, no montante de R\$ 773.236,60, relativas a aplicações financeiras auferidas no ano-calendário de 2003 e que teriam sido resgatadas no ano seguinte, dando causa à parcela de IRRF acima citada, não tiveram sua tributação comprovada pela Manifestante através da apresentação de cópia do Livro Razão.

Em outras palavras, a Autoridade Administrativa deixou de reconhecer o crédito de IRRF do contribuinte em razão da não apresentação do Livro Razão relativo aos rendimentos de aplicações financeiras, e a comprovação de seu oferecimento à tributação na DIPJ/2004 (ano-calendário 2003).

Pois bem, nesta oportunidade a Manifestante apresenta:

- Cópia do Livro Razão do ano-calendário de 2003 - contas 35.13. (Contas de Resultado - Rendimentos Financeiros) e 11.06 (Contas de Ativo - Aplicações Financeiras) (DOC. 02 - mídia eletrônica);
- DIPJ 2004 - ano-calendário 2003 (DOC. 02 - mídia eletrônica);
- Balancete Contábil do ano-calendário de 2003 (DOC. 03);
- Planilha indicativa da composição das linhas da ficha 06A da DIPJ/2004, relativas as receitas e despesas financeiras (DOC. 04);
- Planilha com a composição detalhada da linha 24 (Outras Receitas Financeiras) da ficha 06A da DIPJ/2004 (DOC. 05);
- Razão contábil da conta 11.06 (Aplicações Financeiras) organizada por banco e com saldo da conta em 31.12.2002 (DOC. 02 - mídia eletrônica);
- Planilha Resumo da Movimentação das Aplicações Financeiras no ano de 2003, Rendimentos recebidos e IRRF retido no período (DOC. 06).

A documentação apresentada, inequivocamente, demonstra a tributação no ano-calendário de 2003 das Receitas de Aplicações Financeiras da Ordem de R\$ 773.236,60, que compõe os R\$ 9.067.221,66 oferecidos à tributação na DIPJ/2004, ficha 06A, linha 24, em obediência ao princípio da competência. Desta forma, restando comprovada a tributação dos rendimentos de aplicações financeiras do ano de 2003, deve ser reformado o r. despacho decisório de modo a incluir no Saldo Negativo em debate o crédito de IRRF relativo no valor de R\$ 154.647,32.

c) DO INEQUÍVOCO DIREITO A UTILIZAÇÃO DO VALOR RECOLHIDO A TÍTULO DE ANTECIPAÇÃO NOS MESES DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 2004 NO SALDO NEGATIVO DE IRPJ DO PERÍODO

A DRF deixou de reconhecer no cálculo do Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário de 2004 o crédito do contribuinte relativo às Estimativas dos meses de Janeiro e Fevereiro de 2004, no valor total de R\$ 4.153.750,74, ao argumento de tais valores, quitados inicialmente por meio de compensação autorizada pela liminar em Mandado de Segurança nº 1998.33.00.015692-8, são objeto de cobrança através do Processo Administrativo nº 13502.720003/2007-39 em razão de decisão que revogou a referida liminar.

Ocorre, contudo, o r. despacho não considerou que referidos débitos de estimativa de IRPJ foram pagos/parcelados através do processo administrativo nº 19608.004291/2009-41 (DOC. 07), cuja cópia segue anexa. Diante do recolhimento dos valores de Estimativas dos meses de Janeiro e Fevereiro de 2004, no valor total de R\$ 4.153.750,74, através do processo administrativo nº 19608.004291/2009-41, é inequívoco o direito do contribuinte ao reconhecimento de seu crédito, sob pena de enriquecimento ilícito por parte da Fazenda Nacional.

d) DA REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA CONTÁBIL

Caso após análise das informações e documentos apresentados na presente Manifestação V. Sas. entendam necessária a produção de outras provas que comprovem a tributação dos rendimentos de aplicações financeiras do ano de 2003, com o conseqüente reconhecimento do crédito de IRRF de R\$ 154.647,32 no valor do Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário de 2004, requer-se a realização de diligência, ou perícia para comprovar que os itens glosados pelo despacho decisório não devem prevalecer.

Em se decidindo pela perícia, a Manifestante indica como seu assistente o Contabilista Sergio Libralon, cujo endereço profissional é o mesmo da Manifestante, formulando ainda os seguintes quesitos: Indica quesitos que justificariam seus argumentos.

Pugna ao final, pela procedência da Manifestação de Inconformidade.

Em razão dos questionamentos acima citados, e pela busca da verdade material, foi proposta a realização de diligência por parte do órgão de origem, para adoção das seguintes providências saneadoras:

I. Intimar o contribuinte para apresentar planilha demonstrativa, por aplicação, informando as datas e os respectivos lançamentos efetuados no ano-calendário de 2003, na conta 35.13.001, no valor total de R\$ 773.236,60, valor este que segundo a Impugnante, estaria inserido no valor global de R\$ 9.067.221,66 (Ficha 06 A Linha 24) de receitas financeiras oferecidas à tributação no ano-calendário de 2003.

II. Emitir relatório circunstanciado sobre o Parcelamento em tramitação na Procuradoria da Fazenda Nacional, através do Processo nº 19608.004291/2009-41, especialmente se as estimativas dos meses de janeiro e fevereiro de 2004 objeto do Processo de Cobrança 13502.720003/2007-39, podem ser consideradas como efetivamente pagas e por conseguinte aptas a integrar o saldo negativo apurado no ano-calendário de 2004 utilizando-se os mesmos parâmetros atualmente utilizados pelo Manual da DIPJ 2011, e Manual de Fiscalização conforme abaixo:

(...)

III. Elaborar relatório conclusivo e cientificar o contribuinte do resultado da análise, para que, no prazo de 30 (trinta) dias após a ciência, possa se manifestar.

Por meio do Relatório de fls. 1.287 a 1.291, a diligência foi realizada, e terá seu mérito analisado no decorrer deste voto.

Intimada do resultado da diligência, o contribuinte se manifesta por meio do documento de fls. 1.297 a 1.304, afirmando resumidamente, o seguinte:

DO RECONHECIMENTO DO IRRF E DAS ESTIMATIVAS

Após a realização da diligência e a apresentação dos documentos exigidos, a SEORT proferiu despacho recalculando o Saldo Negativo para R\$ 3.424.095,93 (três milhões, quatrocentos e vinte e quatro mil, noventa e cinco reais e noventa e três centavos), pois reconheceu (i) o IRRF da ordem de R\$ 154.647,00 e (ii) o pagamento das estimativas da ordem de R\$ 4.153.750,74.

Portanto, após a realização de diligência, o valor de R\$ 3.424.095,93 é incontroverso, devendo a DRJ dar provimento à manifestação de inconformidade quanto a esta parte.

DA NULIDADE DE RETIFICAÇÃO DO SN DO ANO-CALENDÁRIO DE 2004

As supostas inconsistências relativas à apuração do Lucro da Exploração, que culminou na redução da parcela isenta do imposto de R\$ 31.341.551,88 para R\$ 29.662.542,99, sequer foram objeto de análise pela SEORT.

Caso referido ponto tivesse sido objeto de análise da diligência, certamente as autoridades administrativas concluiriam pela regularidade dos valores declarados e da parcela.

E, ainda que os documentos não fossem capazes de atestar a regularidade da apuração do Lucro da Exploração, o que se admite apenas para argumentar, ainda assim o Saldo Negativo pleiteado há de ser integralmente deferido e as compensações declaradas homologadas.

Isso porque há patente nulidade quanto à retificação do Lucro da Exploração do ano-calendário de 2004. Senão vejamos.

Padece de total nulidade a retificação do Lucro da Exploração e, conseqüentemente, do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2004 levadas a efeito pela DRF, já que se trata de valor homologado e, portanto, imutável.

Tratando-se o imposto lançado na DIPJ de tributo apurado no ano de 2004, no âmbito do lançamento por homologação (artigo 150 do CTN), o prazo decadencial para o questionamento de qualquer valor constante da DIPJ expirou em 31.12.2009, sendo certo que inexistindo revisão do lançamento, nos termos do artigo 149 do Código Tributário Nacional, este valor torna-se imutável.

Portanto, encontrando-se homologado o saldo negativo apontado na DIPJ do ano-calendário de 2004, incabível sua alteração para mitigar o direito creditório do contribuinte, conforme, inclusive, já decidiu o CARF, verbis:

...

Portanto, à época da ciência do despacho decisório (22/03/2010) já havia transcorrido o prazo para que o fisco federal efetuasse qualquer revisão no Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário de 2004, consoante a mais abalizada jurisprudência administrativa.

E, ainda que fosse possível a revisão do Saldo Negativo do ano-calendário de 2004, o que se admite apenas para argumentar, ainda assim não estaria correta a redução do crédito pleiteado pela ora petionária. O procedimento correto seria a eventual lavratura de auto de infração, nos termos do o artigo 9º do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pela Lei nº 11.941/09, como se passa a expor.

O artigo 9º do Decreto nº 70.235/72, na redação anterior dada pela Lei nº 8.748, de 1993, estabelecia que:

Art. 9º A exigência de crédito tributário, a retificação de prejuízo fiscal e a aplicação de penalidade isolada serão formalizadas em autos de infração ou notificação de lançamento, distintos para cada imposto, contribuição ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito."

A Medida Provisória nº 449/08, posteriormente convertida na Lei nº 11.941/09, alterou este dispositivo, que passou a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º A exigência do crédito tributário e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada tributo ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito".

Retirou-se da cabeça do normativo o termo "a retificação de prejuízo fiscal". Na verdade, o auto de infração referente à retificação de prejuízo é do tipo em que não se exige crédito tributário (obrigação de dar). Exige-se, neste caso, apenas uma obrigação de fazer, exatamente a retificação dos prejuízos glosados. Na verdade, retirou-se aquela hipótese do caput para ampliar a possibilidade de as autoridades administrativas procederem à lavratura de auto de infração quando não existisse crédito tributário. Foi por isso que a Medida Provisória em tela inseriu o § 4º ao artigo 9º do Decreto nº 70.235/72, cuja redação é a seguinte:

"§ 4º O disposto no caput deste artigo aplica-se também nas hipóteses em que, constatada infração à legislação tributária, dela não resulte exigência de crédito tributário".

Ou seja, com a alteração da MP 449/08 se passou a exigir a lavratura de auto de infração em todas as hipóteses em que haja violação à legislação tributária, mas que não resulte na "exigência de crédito tributário", e não apenas naquela situação prevista na legislação anterior de retificação de prejuízo. Com esta nova redação, a legislação exige a lavratura de auto de infração em qualquer situação em que as autoridades questionem a origem, certeza e liquidez do crédito tributário.

Aliás, esta é a manifestação expressa da Exposição de Motivos Interministerial nº 161/2008 - MF/MP/MAPA/AGU, relativa à Medida Provisória nº 449/08, que asseverou:

...

Desta forma, a partir desta alteração normativa, qualquer questionamento de crédito tributário por parte das autoridades administrativas devem ser objeto de auto de infração.

Não há dúvida, portanto, que a partir da alteração legislativa acima mencionada deverá ser objeto de auto de infração qualquer questionamento quanto a eventual crédito do contribuinte, aplicando-se a este, naturalmente, todas as regras estabelecidas pelo Código Tributário Nacional e pela legislação fiscal inerentes a qualquer autuação fiscal, inclusive a questão do prazo quinquenal.

Portanto, é incabível a redução do Saldo Negativo nos autos de um processo de restituição/compensação, como ocorreu no caso vertente, uma vez que o procedimento correto seria, se de fato fosse comprovada as inconsistências relativas à apuração do Lucro da Exploração, seria a lavratura de auto de infração, entretanto, já se escoou o prazo para tanto.

DO PEDIDO

Pelo exposto, considerando o resultado da diligência efetuada pela SEORT, é incontestado o IR pago por estimativa e o IRRF que compuseram o Saldo Negativo do Ano-Calendário de 2004, o que, por si só, deflagrou o recálculo do Saldo Negativo para R\$ 3.424.095,93, impondo-se o provimento da manifestação de inconformidade neste tocante. O montante remanescente da ordem de R\$ 1.679.008,89 sequer foi objeto de análise pela SEORT, mas deverá ser reconhecido em decorrência das provas colacionadas aos autos.

Independentemente das provas, a redução da parcela isenta do imposto em R\$ 1.679.008,89 afigura-se nula, não só em decorrência do prazo previsto no artigo 150 do CTN, mas também por violar o artigo 9º do Decreto 70.235/72.

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador, Bahia, apreciando as razões trazidas pela contribuinte, decidiu, por meio do acórdão nº 15-33.325, de 05 de setembro de 2013, pela procedência parcial da Manifestação de Inconformidade.

O referido julgado restou assim ementado:

COMPENSAÇÃO. RESTITUIÇÃO. SALDO NEGATIVO. LIQUIDEZ E CERTEZA.

Cabível a compensação ou restituição do saldo negativo apurado, se presentes a liquidez e a certeza do direito creditório pleiteado.

VERIFICAÇÃO DAS BASES DE CÁLCULO DE TRIBUTOS. LANÇAMENTO VERSUS RECONHECIMENTO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO.

A verificação da base de cálculo do tributo não é cabível apenas para fundamentar lançamento de ofício, mas deve ser feita, também, no âmbito da análise das declarações de compensação, para efeito de determinação da certeza e liquidez do crédito invocado pelo sujeito passivo, para extinção de outros débitos fiscais.

Irresignada, a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 1.368/1.381, por meio do qual sustenta:

- a necessidade de ser declarada a possibilidade de utilização imediata do montante de R\$ 1.053.490,73, reconhecido pelo acórdão recorrido e que foi objeto do pedido

Processo nº 10805.720426/2014-85
Acórdão n.º **1301-001.859**

S1-C3T1
Fl. 437

formalizado no PER 07474.60668.230310.1.6.02-0793 (retificador do PER nº 03548.09370.091209.1.2.02-0223);

- a ocorrência de mero erro de preenchimento da DIPJ, relativamente à inconsistência apontada no cálculo do lucro da exploração; e

- a nulidade da retificação do Lucro da Exploração e, por consequência, do saldo negativo de IRPJ do ano de 2004, já que se trata de valor homologado e, portanto, imutável.

Ao final, a Recorrente protesta pela realização de diligência ou perícia, caso o Colegiado entenda ser necessária a produção de outras provas.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

Cuida a lide de pedidos de restituição e declarações de compensação, cujo direito creditório a eles relacionados refere-se a saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2004, no montante de R\$ 5.103.104,82.

A Delegacia da Receita Federal em Camaçari, Bahia, unidade administrativa que primeiro apreciou a matéria, indeferiu as solicitações.

A Turma Julgadora de primeira instância, apreciando Manifestação de Inconformidade, reconheceu a existência de crédito no valor de R\$ 3.424.095,93.

Pelo que se depreende do despacho de fls. 02, a partir da decisão exarada em primeira instância, a Delegacia da Receita Federal em Santo André², São Paulo, resolveu desmembrar a matéria objeto de controvérsia (liquidez e certeza do crédito pleiteado) da seguinte forma:

a) no processo originalmente formalizado (13502.720396/2009-42) manteve, apenas, o direito creditório reconhecido em primeira instância e que foi utilizado para fins de compensação tributária (R\$ 1.292.449,03);

b) no processo nº 10805.720425/2014-31, passou a controlar o direito creditório reconhecido em primeira instância mas que não foi utilizado para fins de compensação tributária (R\$ 2.131.646,00); e

c) no presente processo, manteve tão somente o crédito que não foi reconhecido pela autoridade julgadora de primeira instância (R\$ 1.679.008,89).

Como antes relatado, embora a análise dos pedidos da contribuinte tenha sido dividida em três “partes”, ao menos até a data em que referida divisão foi efetuada, o presente processo e o de nº 10805.720425/2014-31 foram constituídos com as mesmas peças que integravam, naquela ocasião, o processo original (13502.720396/2009-42).

Em sua peça recursal a contribuinte afirma, preliminarmente, que transmitiu pedidos de restituição que, somados, alcançaram o montante de R\$ 5.102.922,43, sendo que, do referido crédito, o valor de R\$ 1.078.155,72 foi utilizado para compensar débitos de sua titularidade. Alega que na Manifestação de Inconformidade apresentada, além de comprovar o crédito e requerer o seu deferimento integral, apontou a ausência de análise do PER 07474.60668.230310.1.6.02-0793, que seria retificador do PER nº 03548.09370.091209.1.2.02.223. Diz que referido PER retificador não constou da relação de

² A pessoa jurídica que apurou o crédito (CARÁIBA METAIS S/A) foi incorporada pela PARANAPANEMA S/A, cuja sede é em SANTO ANDRÉ, São Paulo.

fls. 372³. Esclarece que foi proferido Despacho Decisório (rastreamentos nº 861132395 e 861132404) analisando de forma isolada apenas o PER nº 07474.60668.230310.1.6.02-0793, o que ensejou a apresentação de Manifestação de Inconformidade em 05 de maio de 2010, na qual demonstrou a correlação entre os “processos” e a necessidade de julgá-los conjuntamente. Diz que a referida Manifestação de Inconformidade foi juntada aos autos. Em seguida, afirma que foi proferido despacho (fls. 523), no qual há reconhecimento de que estava em análise nos autos o valor de R\$ 5.103.104,82, englobando inclusive o PER nº 07474.60668.230310.1.6.02-0793. Assinala que o acórdão proferido em primeira instância não contemplou o referido pedido de restituição, o que estaria lhe impedindo de “levantar”, de imediato, o crédito de R\$ 1.053.490,73⁴, já reconhecido.

Analisando os documentos reunidos ao processo, extraio as seguintes informações:

i) por meio de MEMORANDO datado de 11 de março de 2011 (fls. 201), a Delegacia da Receita Federal em Santo André solicitou à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador que fosse juntado ao processo nº 13502.720396/2009-42, para fins de análise conjunta, a Manifestação de Inconformidade protocolada em 05 de maio de 2010 pela Recorrente, cujo objeto era o PER 07474.60668.230310.1.6.02-0793, retificador do PER nº 03548.09370.091209.1.2.02.223 (fls. 202/213);

ii) os despachos decisórios (eletrônicos) relativos aos PER/DCOMP nºs 03548.09370.091209.1.2.02.223 e 07474.60668.230310.1.6.02-0793, juntados ao processo às fls. 257 e 256, respectivamente, trazem como motivos para os indeferimentos os seguintes: matéria já apreciada e direito creditório não reconhecido (03548.09370.091209.1.2.02.223) e PERD/DCOMP não admitido pois o documento original já foi objeto de decisão administrativa (07474.60668.230310.1.6.02-0793);

iii) o Despacho Decisório da Delegacia da Receita Federal em Camaçari, que embora tenha sido datado de 26 de fevereiro de 2010 foi juntado às fls. 371/387, ao relacionar as declarações de compensação vinculadas ao saldo negativo de IRPJ do ano de 2004, não faz referência ao PER/DCOMP nº 03548.09370.091209.1.2.02.223, que, de acordo com o registro feito no despacho decisório de fls. 257, foi transmitido em 09 de dezembro de 2009;

iv) obviamente que o Despacho Decisório da Delegacia da Receita Federal em Camaçari de fls. 371/387, tendo sido emitido em fevereiro de 2010, não poderia fazer referência ao PER/DCOMP nº 07474.60668.230310.1.6.02-0793, que, em conformidade com o documento de fls. 256, só foi transmitido 23 de março de 2010;

v) ao apresentar, em 22 de abril de 2010, Manifestação de Inconformidade ao Despacho Decisório da Delegacia da Receita Federal em Camaçari de fls. 371/387, a contribuinte assinalou:

Trata-se de Pedido de Restituição de Saldo Negativo de IRPJ, relativo ao ano-calendário 2004, exercício 2005, no valor total de R\$ 5.103.104,82 (cinco milhões, cento e três mil, cento e quatro reais e oitenta e dois centavos), objeto das Perdcomps 25899.60112.030308.1.6.02-0272; 15782.42049.230305.1.2.02-7078,

³ Na referida folha, que integra o Despacho Decisório nº 0023/210 da Delegacia da Receita Federal em Camaçari, consta quadro no qual são listados os PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO formalizados pela contribuinte.

⁴ O referido valor representa a diferença entre o que foi reconhecido em primeira instância (R\$ 3.424.095,93) e a soma do que, segundo a Recorrente, já foi utilizado (R\$ 1.078.155,27 + R\$ 1.292.449,93).

20157.51452.220305.1.2.02-7648, 11786.23637.030308.1.06.02-0444, bem como do **Perdcomp nº 03548.09370.091209.1.2.02-0223, que não constou da relação de fls. 372 (DOC. 01).**(GRIFEI)

vi) às fls. 522, a Delegacia da Receita Federal em Camaçari presta o seguinte esclarecimento:

O presente processo trata de Declaração de Compensação (DCOMP-Eletrônica), em que a interessada utiliza crédito oriundo de Saldo Negativo de IRPJ/2005, para compensação com débitos próprios administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

O DESPACHO DECISÓRIO DRF/CCI/Sarac nº 0023/2010 (fls 371 a 387), indeferiu os pedidos de restituição e não homologou a compensação suscitada pelo interessado, o qual, ao ser cientificado da referida decisão, em 22/03/2010 (fl. 403), manifestou, tempestivamente, em 22/04/2010, inconformidade, às fls. 443 a450.

Em que pese o Pedido de Restituição Eletrônico (PER nº- 03548.09370.091209.1.2.02-0223) não ter constado na relação da folha 372, já existe Despacho Decisório de indeferimento do referido PER, vide fl. 522, pelo motivo de se tratar de matéria já apreciada pela autoridade administrativa, e em cuja análise não foi reconhecido direito creditório suficiente para atendimento do pedido.

[...]

O ato decisório recorrido, embora ao reconhecer o direito creditório no montante de R\$ 3.424.095,93 faça menção expressa no sentido de que devem ser homologadas “as declarações de compensação que integram este PAF, até o limite do saldo remanescente do direito creditório ora reconhecido”, salvo melhor juízo, efetivamente não tratou do PER/DCOMP nº 03548.09370.091209.1.2.02.223, bem como do seu retificador (PER/DCOMP nº 07474.60668.230310.1.6.02-0793). Digo isso porque o relatório estampado na referida decisão reproduz a relação que havia sido consignada no Despacho Decisório de fls. 371/387, que, como já visto, não contemplava tais pedidos. Ademais, a fragmentação da matéria em discussão, nos termos do despacho de fls. 02, ao considerar como crédito parcialmente utilizado para fins de compensação o montante de R\$ 1.292.449,43, reafirma que as declarações de compensação consideradas foram tão somente as relacionadas no Despacho Decisório DRF/CCI/Sarac nº 0023/2010 (fls. 371/387).

Diante de tais considerações, por entender que a apreciação acerca da admissibilidade do PER/DCOMP nº 07474.60668.230310.1.6.02-0793, retificador do de nº 03548.09370.091209.1.2.02.223, não pode ser feita por este Colegiado, haja vista a impossibilidade de se suprimir instância julgadora, conduzo meu voto no sentido de decretar o cancelamento da decisão exarada em primeira instância, para que outra seja prolatada, contemplando, dessa vez, a Manifestação de Inconformidade de fls. 202/213.

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães - Relator

Processo nº 10805.720426/2014-85
Acórdão n.º **1301-001.859**

S1-C3T1
Fl. 441

CÓPIA